



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/05/2012Proposição
Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário
3321. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 26, §5º da Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 26.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo".

Desta forma, passa a prevalecer a redação da Lei nº 9427, de 26 de dezembro, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

JUSTIFICATIVA

Ao imputar aos consumidores especiais o mesmo prazo de carência dos consumidores livres para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), a Lei 12.783/2013 impõe um contexto de insegurança jurídica àqueles consumidores que optaram por migrar ao mercado livre com a regra antiga, que previa prazo de seis

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 23/05/2013, às 15:30

Givago Costa, Mat. 257610

meses para o supracitado retorno. Essa é uma variável decisiva na decisão dos consumidores para migrar, ou não, ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que deve causar questionamentos judiciais posteriores.

Ademais, a medida vai de encontro à política governamental de incentivo ao desenvolvimento das fontes renováveis de energia, tendo em vista que o mercado livre especial é importante vetor para sua viabilização. A exigência legal de cinco anos para eventual retorno ao ACR, para esse consumidor, que é de menor porte, se caracteriza por importante barreira à entrada, podendo impactar diretamente a demanda por energia elétrica proveniente das fontes incentivadas, tais quais: Eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Biomassa.

Assim, propõe-se a supressão do artigo acima, mantendo-se a redação anterior, preservando o prazo de seis meses de aviso prévio para eventual retorno ao ACR para esses consumidores.

PARLAMENTAR

